

NOTA INFORMATIVA

Regulamentação do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

Foi publicada no passado dia 21 de agosto a Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, que regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (doravante “RCBE”), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, no seguimento da transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

A presente Portaria, que entrará em vigor no próximo dia 1 de outubro de 2018, veio definir alguns aspetos essenciais para a aplicação do regime jurídico do RCBE referente à obrigação de comunicação dos beneficiários efetivos, ainda que de forma incompleta, como veremos em seguida.

A. Entidades sujeitas:

Para efeitos de interpretação das obrigações e formalismos previstos nesta Portaria, recordamos que estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades:

- a) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- b) As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
- c) Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- d) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts);
- e) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira.

B. Formulário eletrónico para submissão da declaração relativa aos beneficiários efetivos:

Prevê-se que os modelos do formulário para o cumprimento das obrigações decorrentes do Regime Jurídico do RCBE serão disponibilizados (em data ainda não definida) no sítio da internet da área da justiça.

Este formulário será, assim, fundamental para o cumprimento das obrigações declarativas no âmbito do RCBE.

C. Prazo da declaração inicial das entidades sujeitas ao RCBE já existentes:

A declaração inicial para o RCBE a efetuar pelas entidades que se encontrem constituídas até ao dia 1 de outubro de 2018 deve ser efetuada até ao dia 30 de junho de 2019, de forma faseada, sendo que a primeira fase para a realização desta declaração terá início no dia 1 de janeiro de 2019.

As entidades sujeitas a registo comercial deverão efetuar a declaração inicial até ao dia 30 de abril de 2019.

Em caso de incumprimento desta obrigação, o Registo Comercial fará constar da matrícula, ou seja, da certidão comercial respetiva, a informação de que a entidade não cumpriu a obrigação de declaração do beneficiário efetivo que seja comunicada pelo RCBE.

As demais entidades sujeitas ao RCBE deverão efetuar a declaração inicial até ao dia 30 de junho de 2019.

D. Índices de Controlo Efetivo – as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo que devem ser consideradas no preenchimento da obrigação declarativa:

Prevê-se que as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo serão indicadas nos modelos do formulário acima mencionados. Espera-se, assim, que os formulários venham indicar, de forma precisa, as informações sujeitas a análise para aferir e determinar quem detém a propriedade ou o controlo das entidades sujeitas ao RCBE.

Logo que disponibilizados, pelo IRN, I.P., os formulários aplicáveis, importará proceder à preparação da informação necessária para o cumprimento das obrigações declarativas aqui previstas.

E. Prazo para a comunicação da informação do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas e da Autoridade Aduaneira ao Registo Central do Beneficiário Efetivo:

A informação constante no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, relativa às entidades sujeitas ao RCBE, é comunicada ao RCBE com os respetivos elementos de identificação eletrónica, oficiosa e imediatamente após a inscrição da entidade no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) comunicará eletronicamente ao RCBE a identificação respeitante às entidades previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE¹, que já tenham número de identificação fiscal atribuído em 31 de outubro de 2018.

F. Disponibilização pública da informação e pesquisas:

Será disponibilizada, através da plataforma eletrónica, a seguinte informação respeitante aos beneficiários efetivos das entidades sujeitas ao RCBE:

- (i) Relativamente à entidade, o NIPC ou o NIF atribuído em Portugal pelas autoridades competentes e, tratando-se de entidade estrangeira, o NIF emitido pela autoridade competente da respetiva jurisdição, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o CAE, o identificador único de entidades jurídicas (*Legal Entity Identifier*), quando aplicável, e o endereço eletrónico institucional;
- (ii) Relativamente aos beneficiários efetivos, o nome, o mês e o ano de nascimento, a nacionalidade, o país da residência e o interesse económico detido (participação detida ou outras formas de detenção de propriedade ou controlo da entidade).

Passará a ser possível efetuar a pesquisa de informação do RCBE através da indicação do número de identificação de pessoa coletiva (NIPC), do número de identificação fiscal (NIF) da

¹ Esta disposição abrange os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, sempre que:

- a) O respetivo administrador fiduciário (*trustee*), o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;
- b) Aos mesmos seja atribuído um NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro;
- c) Estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; ou
- d) O respetivo administrador fiduciário, o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar, atuando em qualquer dessas qualidades, estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

entidade sujeita ou, ainda, caso se trate de entidade não residente, mediante a indicação da firma ou denominação dessa entidade.

Apenas poderão ser consultadas as informações relativas às entidades sujeitas ao RCBE cujas declarações se considerem submetidas, sem prejuízo de estar prevista uma possível restrição especial de acesso à informação do registo relativa a um ou a mais beneficiários efetivos, em termos e condições que não foram ainda indicados.

G. Procedimentos de autenticação das entidades obrigadas:

O acesso à informação será efetuado pelo Interessado através de autenticação no RCBE efetuada através dos seguintes meios:

- a) Certificado digital do cartão de cidadão;
- b) Chave Móvel Digital;
- c) Certificado de autenticação profissional, no caso dos advogados, notários e solicitadores;
- d) Sistema de autenticação da Autoridade Tributária, no caso dos contabilistas certificados;
- e) Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

As entidades devem efetuar o registo através da autenticação individual do respetivo representante utilizando para esse efeito um dos meios *supra* referidos.

A autenticação dos contabilistas certificados é efetuada exclusivamente no sítio da internet da área das finanças, nos termos, ainda, a definir em protocolo a celebrar entre a Administração Tributária e o IRN, I.P.

As entidades obrigadas às autoridades setoriais podem, ainda, aceder ao RCBE, eletronicamente, por intermédio destas, através dos respetivos sistemas de informação, desde que os mesmos ofereçam garantias de segurança adequadas ou mediante autenticação com certificados digitais.

H. Forma e prazo de comunicação pelas entidades obrigadas a autoridades sectoriais:

As entidades obrigadas comunicarão às respetivas autoridades setoriais a identificação das entidades às quais prestem os serviços referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE, ou com as quais mantenham as relações de negócio a que se referem as

alíneas c) e d) do mesmo número, no prazo de 30 dias após a data da entrada em vigor da presente portaria, ou seja, até 31 de outubro de 2018.

As autoridades setoriais confirmarão a qualidade da entidade sujeita e transmitirão a informação relevante ao RCBE, por via eletrónica, no prazo de 60 dias após o termo do prazo de 30 dias previsto no ponto anterior, ou seja, até 31 de dezembro de 2018.

I. Sanções para o incumprimento das obrigações declarativas reguladas por esta Portaria:

Recordamos que, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas previstas no regime do RCBE, e sem prejuízo da aplicação de coimas, será vedado às respetivas entidades:

- a) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- b) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- c) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
- e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;
- f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos; e
- g) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

A falta de cumprimento das obrigações declarativas ou a falta de apresentação de justificação que as dispense após o decurso do prazo estipulado para o efeito, implica a publicitação no RCBE da situação de incumprimento pela entidade que esteja sujeita a tais obrigações.

Telles, 10 de setembro de 2018